TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	703001/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	KARIME FAYAD, KAROLINE NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 439/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades na Dispensa nº 83/2023 (Contrato nº 7/2024). Município de Rio Branco do Sul. Ausência de Certidão Negativa de Débitos na Fazenda Federal. Procedência. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de expediente autuado como Denúncia, a partir de PETIÇÃO (peça 03), encaminhada pela ora Denunciante, KAROLINE NODARY DE CASTRO, em face de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato nº 7/2024, firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e a empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, decorrente da Dispensa de Licitação nº 83/2023.

O objeto contratual consiste na contratação emergencial da empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município de Rio Branco do Sul, pelo prazo inicial de três meses. A denunciante informa que o contrato foi posteriormente prorrogado por meio de dois aditivos.

A representante aponta a ausência de condição de habilitação da empresa contratada, uma vez que, no momento da formalização contratual, esta não apresentou Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Federal - documento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

essencial para atestar a regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Administração Pública.

No lugar da certidão exigida, a contratada teria juntado apenas uma declaração afirmando que estaria regularizando sua situação fiscal, além de um agendamento junto à Receita Federal, os quais, na ótica da denunciante, são manifestamente insuficientes para suprir a exigência legal. A representante sustenta que a ausência da CND Federal configura flagrante inabilitação da empresa para contratação com o Poder Público, nos termos do artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta, ainda, que o § 4º do artigo 91 da referida norma impõe expressamente à Administração o dever de verificar a regularidade fiscal da contratada antes da assinatura do contrato e também por ocasião de seus aditamentos, o que, segundo argumenta, não foi observado no presente caso. Além da violação legal, a peça inicial traz que a conduta da Administração Municipal também descumpre cláusula contratual expressa (item 9.1.6), que impõe ao contratado o dever de manter, durante toda a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou, no caso, no processo de dispensa.

Diante da alegada irregularidade, requer o recebimento do feito e a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da execução contratual, argumentando que a continuidade da contratação, à luz das irregularidades apontadas, representa lesão grave ao erário e fere os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, isonomia e interesse público, bem como, em caso de procedência da denúncia, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das responsabilidades dos gestores e contratados envolvidos.

Conforme Despacho n.º 1338/24 - GCAZ[1], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, determinou-se a reautuação do processo para Representação da Lei de Licitações e a manifestação prévia da municipalidade acerca dos fatos narrados.

[1] Peça n.º 12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

No despacho n.º 1601/24 - GCAZ[2], considerando a ausência de elementos hábeis para concessão da medida liminar, deixei de analisar o PEDIDO. Entretanto, no que se refere ao mérito da Representação da Lei de Licitações, entendi que o contexto fático exposto suscita análise pormenorizada e merece ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações.

Oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Município apresentou sua manifestação às peças 28 a 39, bem como a empresa S. W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., às peças 43 a 52.

Por meio do despacho n.º 400/25 - GCAZ[3], encaminhei com vistas ao prosseguimento e instrução do feito os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Encaminhados os autos a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - Instrução 21/25 (peça 54), esta, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer da presente Instrução, opinou pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Rio Branco do Sul, para que nas futuras contratações e suas prorrogações, observe estritamente a verificação da regularidade fiscal no momento das respectivas formalizações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 578/25 - 6PC (peça 55), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição da recomendação ao Município de Rio Branco do Sul, proposta pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

É a breve síntese processual.

---

[2] Peça n.º 21.
[3] Peça n.º 53.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Em análise aos autos, verifica-se que a contratação formalizada por meio da Dispensa n.º 83/2023 - Contrato n.º 7/2024 (peça 4), foi firmada no dia 12/01/2024, com a empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., pelo período de 3 (três) meses, no valor total de R$ 624.000,00.

O primeiro termo aditivo, que consta à peça 5, foi firmado pelo período de mais 3 (três) meses (12/04/2024 a 11/07/2024), no mesmo valor.

O segundo termo aditivo, juntado à peça 6, prorrogou o prazo do contrato por mais 3 (três) meses (12/07/2024 a 11/10/2024), no mesmo valor. Referido aditivo foi publicado contendo um erro formal, pois mencionou o procedimento como Pregão Eletrônico n.º 83/2023, em vez de Dispensa n.º 83/2023. Porém, os outros elementos e dados confirmam que se trata de documento referente à Dispensa n.º 83/2023.

Na assinatura do contrato, denota-se que a contratada apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais válida (peça 49), expedida em 30/10/2023, com prazo até 27/04/2024. Quando da formalização do primeiro termo aditivo, com vigência a partir de 12/04/2024, constata-se que a Certidão acima ainda se encontrava válida, sem qualquer irregularidade.

A inconsistência apresentada pela representante estaria na formalização do segundo termo aditivo, em 12/07/2024, período em que não teria sido apresentada certidão fiscal válida perante a Receita Federal. A documentação apresentada comprova que a formalização do segundo termo aditivo ocorreu sem a apresentação de certidão fiscal válida, o que configura inobservância ao art. 91, §4º1, da Lei nº 14.133/2021. Ainda que se trate de prorrogação de contrato emergencial e contínuo, a legislação vigente não dispensa a exigência de verificação da regularidade fiscal.

Por outro lado, restou também demonstrado que a empresa adotou providências prévias à data do aditivo para regularizar sua situação fiscal, apresentando o agendamento junto à Receita Federal realizado em 21/06/2024, com atendimento para 12/07/2024 (peça 7). A certidão foi efetivamente obtida e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

apresentada posteriormente, o que evidencia que não houve má-fé, mas sim uma pendência pontual e formal, já resolvida no curso da execução contratual.

Do ponto de vista do interesse público, a continuidade dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos é essencial e inadiável, sendo de conhecimento geral que sua paralisação traria riscos imediatos à saúde coletiva e ao meio ambiente. Soma-se a isso o fato de que o processo licitatório regular que tramitava para substituição do contrato emergencial (Pregão nº 18/2024) foi frustrado por diversas intercorrências e impugnações judiciais, o que dificultou a contratação regular e motivou a manutenção do contrato por meio de aditivos. Além disso, o Município aponta que a quantidade de resíduos coletados superou o previsto inicialmente, o que justificou, inclusive, um terceiro aditivo para reajuste quantitativo (peça 52).

A conduta administrativa, embora formalmente inadequada, foi fundamentada em razões objetivas, notadamente ligadas à continuidade de serviço essencial. O Município informou nos autos, em sua petição à peça 28, que após a formalização do segundo termo aditivo ao Contrato nº 7/2024, verificou o descumprimento de diversas cláusulas contratuais pela empresa contratada S.W. Soluções em Ferragens Ltda., fato que ensejou a rescisão do ajuste no mês de outubro de 2024, que resultou na abertura do Processo Administrativo nº 002/2024, instaurado com a finalidade de apurar o inadimplemento contratual. O processo, segundo o Município, tramitou com a devida observância do contraditório e da ampla defesa e, à época da manifestação, encontrava-se pendente de parecer conclusivo da comissão de julgamento.

Diante da impossibilidade de continuidade da execução do contrato vigente e da essencialidade do serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, a Administração Municipal optou por nova contratação direta, por meio da Dispensa de Licitação nº 41/2024, com o objetivo de impedir a interrupção da prestação do serviço à população.

Posteriormente, a Administração informou que a empresa substituta também apresentou problemas na execução contratual, o que ensejou nova rescisão contratual e uma terceira contratação emergencial (Dispensa nº 51/2024), com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

vigência até agosto de 2025. Paralelamente, o Município declarou que está promovendo estudos técnicos e institucionais para reestruturação definitiva do modelo de prestação do serviço, com vistas à economicidade, regularidade e continuidade administrativa.

Por fim, sustenta que em virtude da rescisão do contrato objeto da presente Representação e da celebração de nova contratação, restaria caracterizada a perda superveniente do objeto da presente demanda. Contudo, embora o contrato tenha sido encerrado, cumpre esclarecer que não se configura a perda de objeto para fins de controle externo. Isso porque o Tribunal de Contas possui competência constitucional e legal para exercer a fiscalização de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, inclusive após a sua execução, conforme previsto no art. 70 da Constituição Federal, como frisado na Instrução 21/25, peça 54.

Assim, o encerramento do ajuste não impede o exame de sua regularidade. Diante dos fatos trazidos, ainda que o contrato original tenha sido celebrado com a apresentação de certidão válida e que esta mesma certidão tenha sido considerada válida no primeiro aditivo, caberia à contratada renovar o documento antes da nova prorrogação e a Administração exigir o seu cumprimento como condição para a formalização do segundo termo aditivo.

Nota-se, portanto, que houve irregularidade formal na formalização do 2º termo aditivo ao Contrato n.º 7/2024, diante da ausência de certidão de regularidade válida da contratada no momento da assinatura.

Entretanto, embora configurada a inobservância da regularidade no momento do aditivo, a situação deve ser analisada em um contexto excepcional, diante da essencialidade do objeto que poderia causar grandes prejuízos se fosse interrompido, sendo atenuada pela conduta da empresa, que previamente à assinatura do segundo aditivo, protocolou junto à Receita Federal um pedido de atendimento para fins de regularização da sua situação fiscal, com data agendada exatamente para 12/07/2024, mesma data da formalização da prorrogação contratual, o que demonstra ausência de boa-fé ou tentativa de ocultar pendências

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

fiscais, aliado ao fato de que houve a efetiva emissão da certidão pela contratada no mês seguinte à formalização do aditivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, para que nas futuras contratações e suas prorrogações, observe estritamente a verificação da regularidade fiscal no momento das respectivas formalizações.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do nobre relator pelas razões a seguir expostas.

Considerando que tanto o conhecimento como a procedência são juízos preliminares, a decisão de mérito nos autos resume-se à formulação de recomendação.

Do texto da Lei Orgânica (art. 28[4]), depreende-se que somente processos de contas podem conter formulações de ressalvas, determinações e recomendações. Usando seu poder regulamentar, esta Corte editou a Instrução Normativa nº 150/2020, que em seu Anexo II adotou a previsão de recomendações em processos de fiscalização denominados “Homologação de Recomendações”,

[4] Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:
I – recomendação;
II – determinação legal;
III – ressalva.
Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

estabelecendo o seguinte conceito: "**Conceito:** *expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de homologação das recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, nos termos do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno*[5]**".**

Veja-se que a recomendação em processos de fiscalização segue a mesma lógica subjacente da definição regimental (Art. 244, inciso I e § 1º)[6] desse instituto em processos de contas, ou seja, as recomendações se destinam a orientar a tomada de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, haja vista apontamentos de falhas e deficiências que comprometam o desempenho da gestão.

Nessa tessitura, apontamentos que impliquem a observância de cumprimento de normas legais e regimentais não constituem simples recomendações, mas determinações legais, nos termos do Art. 28, inciso II, da LOTCEPR[1] c/c Art. 244, inciso II e § 3º, do RITCEPR[3].

Conquanto entenda pela possibilidade de imputar determinações em processos de representação, as impropriedades que a motivariam dizem respeito ao descumprimento de normas legais quanto ao procedimento licitatório, em especial quanto à fase de verificação de regularidade fiscal.

Entretanto, a meu sentir o que de mais grave há foi o fato de a contratação ser precedida de uma dispensa de licitação, o que, segundo a jurisprudência do STJ a seguir colacionada, implica dano ao erário presumido:

---

[5] Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2° e § 3° deste art. 267-A. (Redação dada pela Resolução nº 91/2022)

[6] Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução n° 122/2024)
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO QUANTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO PRECEDENTES. DO FEITO.

1. Hipótese na qual se discute cabimento, ou não, da extinção antecipada de ação civil pública por ato de improbidade administrativa correlato a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação.

(...)

3. O entendimento desta Corte é de que decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação, nas hipóteses de serem importantes os serviços jurídicos de que necessita o ente público, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo (sic) do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados - em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade - que compõem o escritório de advocacia contratado.

4. Logo, para se saber se a contratação de escritório de advocacia com dispensa de licitação é legal, exige-se a efetiva comprovação, pelas instâncias ordinárias, de notória especialização aliada à singularidade do serviço, de modo a caracterizar a inviabilidade de concorrência com outros escritórios igualmente especializados e notórios.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1168551/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25/10/2011, publicado no DJe em 28/10/2011).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.

(...)

3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.

4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.

5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento, posicionou-se no sentido de avaliar as condições de mercado do município para a contratação sem licitação. Nesse raciocínio, concluiu que apesar de inexistir notória especialização dos contratados (conclusão obtida pelo Tribunal de Contas), o município não possuía condições "mercadológicas" para contratar com licitação naquele momento.

6. Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. No caso em espécie, caso a Câmara Municipal não contasse, na época da contratação, com profissionais hábeis ao patrocínio de tais ações, é certo que poderia lançar-se no mercado em busca de outros. Contudo, isso jamais pode ser corroborado com o entendimento de que apenas os recorrentes sejam hábeis para tanto, pois existem no mercado vários advogados e contadores.

7. Sendo assim, merece reforma o acórdão recorrido em razão de não estarem presentes, no caso em análise, requisitos necessários para configurar a inexigibilidade da licitação. Violando-se, portanto, os princípios da administração pública

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

que exigem a licitação para a contratação com o Poder Público - art. 11, da Lei n. 8.429/92.

8. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido devolvendo os autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis." (STJ, 2ª Turma, REsp 1210756/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/12/2010, publicado no DJe em 14/12/2010).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-presidente da Câmara Municipal de Raposos/MG e advogado, que firmaram contrato para a prestação de serviços técnicos de assessoramento ao ente municipal sem realizar procedimento licitatório, nem formalizar o competente processo para justificar a inexigibilidade da licitação.

2. A inexigibilidade de licitação é procedimento administrativo formal que deve ser precedido de processo com estrita observância aos princípios básicos que norteiam a Administração Pública.

3. A contratação embasada na inexigibilidade de licitação por notória especialização (art. 25, II, da Lei de Licitação) requer: formalização de processo para demonstrar a singularidade do serviço técnico a ser executado; e, ainda, que o trabalho do contratado seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. O contrato para prestação de serviços técnicos no assessoramento à Câmara Municipal de Raposos/MG nas áreas jurídica, administrativa e parlamentar (fls. 45-46) não preenche os requisitos do art. 25, II e § 1º, da Lei de Licitação, não configurando situação de inexigibilidade de licitação.

5. A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

> Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade (...) 10. Recurso Especial provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1038736/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 04/05/2010, publicado no DJe em 28/04/2011).
>
> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, MAS NÃO SINGULARES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. DISPENSA.
>
> 1. Os serviços descritos no art. 13 da Lei n. 8.666/93, para que sejam contratados sem licitação, devem ter natureza singular e ser prestados por profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.
>
> 2. Estando comprovado que os serviços jurídicos de que necessita o ente público são importantes, mas não apresentam singularidade, porque afetos à ramo (sic) do direito bastante disseminado entre os profissionais da área, e não demonstrada a notoriedade dos advogados – em relação aos diversos outros, também notórios, e com a mesma especialidade – que compõem o escritório de advocacia contratado, decorre ilegal contratação que tenha prescindido da respectiva licitação.
>
> 3. Recurso especial não-provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 436869/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06/12/2005, publicado no DJ em 01/02/2006).

Ademais, causa estranheza a realização de dispensa de licitação em relação ao serviço perene de coleta de resíduos sólidos, posto que o gestor está permanentemente ciente de que é um serviço essencial e que não pode, de maneira alguma, deixar de estar à disposição da população. Em situações extraordinariamente urgentes pode-se imaginar tal necessidade de dispensa, mas não é o caso destes autos, pois a suposta urgência é claramente fruto da incúria do gestor.

Assim, considerando que deve ser apurado o montante de dano provocado e a responsabilização dos agentes envolvidos, voto por que os presentes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

autos sejam convertidos em tomada de contas extraordinária, nos termos do Art. 278, § 3º, do RITCEPR[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e julgar **PROCEDENTE** a presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para que nas futuras contratações e suas prorrogações, observe estritamente a verificação da regularidade fiscal no momento das respectivas formalizações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

[7]Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.7AHI